

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09960e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **MALHADA DE PEDRAS**

Gestora: Terezinha Baleeiro Alves Santos

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

PARECER PRÉVIO PCO09960e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de MALHADA DE PEDRAS, Sra. **Terezinha Baleeiro Alves Santos**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Malhada de Pedras**, exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Terezinha Baleeiro Alves Santos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **09.960e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 7ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão** emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 1.004/2021, publicado no DOETCM de 18/11/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Controle Externo, para exame complementar, após apresentação de defesa, especificamente em relação ao cálculo do total das despesas com pessoal, apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e contabilização das receitas do FPM, ITR, ICMS e IPVA, cujo Parecer se encontra no evento **403**, da pasta “Pareceres/Despachos/demais Notificações”.

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade desta Gestora, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Cons. Plínio Carneiro Filho	Aprovação com ressalvas	2.000,00
2018	Cons. Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	2.500,00
2019	1º julgamento - Cons. Fernando Vita	Rejeição por infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/00 (Pessoal)	5.000,00
	Recurso Ordinário – Cons. Subst. Ronaldo Sant’Anna		50.400,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 121/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 132/19.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 138/19 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 23.257.683,17**, sendo **R\$ 22.354.683,17** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 903.000,00** da Seguridade Social. A publicação ocorreu em 26/12/2019.

Foi autorizada na LOA a abertura de créditos suplementares até o limite de 65% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e do excesso de arrecadação.

Questionada sobre o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, a Gestora encartou aos autos as atas de audiências públicas realizadas tendo por objeto a discussão da LDO e da LOA (doc. **01** e **02**, arquivos 111 e 114). Por tal razão, **considera-se desconstituído o apontamento** relativo ao não cumprimento do art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 066/19 e 067/19¹.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 7.357.826,84** por anulação de dotações;
- créditos especiais de **R\$ 473.933,00** por anulação de dotações, em conformidade com a Lei Municipal n. 139, **cuja publicação foi apresentada pelo Prefeito na diligência anual** (doc. **06**, arquivo 122);
- créditos extraordinários por calamidade pública (Enfrentamento da Emergência COVID-19), no valor de **R\$ 826.829,81**; e
- alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – de **R\$ 2.303.536,36**.

1 Na diligência anual, o Prefeito apresentou a publicação dos Decretos n. 066/19 e 067/19 (doc. 03 e 04, arquivos 111/114).

A DCE registrou desconcreto de **R\$ 7.000,00** no total contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 do SIGA para os créditos adicionais suplementares e alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa, frente ao somatório de decretos apresentados na prestação de contas:

“Créditos adicionais suplementares

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações em R\$ 7.357.826,84, indevidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 em R\$ 7.350.826,93, o que requer esclarecimentos.

Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD em R\$ 2.303.536,36, indevidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2020 em R\$ 2.310.536,36, o que requer esclarecimentos.”

Em resposta, a Gestora demonstrou que houve erro nas informações prestadas por ela junto ao SIGA, apresentando-se com uma distorção de **R\$ 7.000,00** em relação ao valor realmente alterado por meio de créditos adicionais suplementares e alteração de QDD. Embora esclarecida a questão, **isso não descaracteriza o apontamento no que tange à falha na contabilização do demonstrativo no Sistema SIGA.**

A Área Técnica apontou, ainda, que “a gestora reincidentemente publicou os decretos suplementares em data muito superior à sua edição”. Por sua vez, a Prefeita contestou o achado, alegando que “todos os decretos foram publicados dentro do mesmo mês de sua abertura”, atribuindo a pequena mora à redução do número de servidores em atividade no exercício de 2020 por conta da pandemia de COVID19.

Entendemos possível acolher os argumentos defensivos para relevar o achado de auditoria, sobretudo considerando que houve a divulgação dos decretos de abertura na mesma competência mensal de contabilização, não comprometendo, no caso concreto, a transparência da execução orçamentária.

Somente na defesa fora apresentada os comprovantes de

publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares n. 02, 05, 06, 07 e 08 (doc. **05**, arquivos 117/121), **razão porque resta sanada a ocorrência.**

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Gileno Guimarães Fernandes, CRC BA n. 012353x/O-1, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 22.602.188,85**, correspondente a **97,18%** do valor previsto (R\$ 23.257.683,17), e despesa realizada de **R\$ 21.553.271,10**, equivalente a **92,67%** das autorizações orçamentárias (R\$ 23.257.683,17). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **superavitário** de **R\$ 1.048.917,75**.

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	22.602.188,85	Despesa Orçamentária	21.553.271,10
Transferências Financeiras Recebidas	928.266,76	Transferências Financeiras Concedidas	928.266,76
Recebimentos Extraorçamentários	2.365.539,95	Pagamentos Extraorçamentários	2.278.699,73
Inscrição de Restos a Pagar Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	56.508,99
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.365.539,95	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.222.190,74
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	2.094.393,38	Saldo para o exercício seguinte	3.230.151,35
TOTAL	27.990.388,94	TOTAL	27.990.388,94

Foi apresentado na defesa o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (doc. **09**, arquivos 127/128), indicando saldo em bancos de **R\$ 3.230.151,35**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	3.481.045,96	PASSIVO CIRCULANTE	559.999,75
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.880.848,27	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.156.205,40
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.645.689,08
TOTAL	21.361.894,23	TOTAL	21.361.894,23

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.396.382,73	PASSIVO FINANCEIRO	109.981,75
ATIVO PERMANENTE	17.965.511,50	PASSIVO PERMANENTE	11.606.223,40
SOMA	21.361.894,23	SOMA	11.716.205,15
SALDO PATRIMONIAL			9.645.689,08

3.3.1. DÍVIDA ATIVA

Houve arrecadação da Dívida Ativa de **R\$ 9.614,77** correspondente a **23,32%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 41.222,24**).

Deve a Administração monitorar a arrecadação dessa receita, de modo a manter o desempenho percentual superior a dois dígitos, conforme apurado neste exercício.

3.3.2. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 11.606.223,40**, com contabilização de precatórios de **R\$ 94.776,75**, devidamente comprovados por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 6.485.887,25**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 9.645.689,08**.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. O saldo da despesa extraorçamentária disposto no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro, informado no SIGA, não corresponde ao contabilizado no Balanço Financeiro:

Contas	Demonstrativo – Dezembro	Balanço Financeiro	Diferenças
Receita Orçamentária	22.602.188,85	22.602.188,85	0,00
Receita Extraorçamentária	2.365.539,95	2.365.539,95	0,00
Despesa Orçamentária	21.553.271,10	21.553.271,10	0,00
Despesa Extraorçamentária	2.222.190,74	2.278.699,73	-56.508,99

Em defesa, a Gestora alegou que a divergência entre o SIGA e o Balanço Financeiro seria decorrente de lançamentos relativos aos restos a pagar de exercícios anteriores pagos em 2020, pois, segundo ele, *“devido as configurações do SIGA e o novo modelo do Demonstrativo de Receita e Despesa Extra, determinado pelo MCASP, não aparecem as movimentações de Restos a pagar no relatório, motivo pelo qual, apresenta essa divergência do valor apontado entre Demonstrativo de Receita e Despesa Extra Consolidado e o Balanço Financeiro”*.

Para ratificar o valor contabilizado no Balanço Financeiro, foi encartado aos autos a relação de restos a pagar (doc. **08**, arquivos 125 e 126), **mas que não descaracteriza a diferença constante no Sistema SIGA, evidenciando falha na inserção de dados.**

3.4.2. Elaboração do Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício com equívoco no saldo registrado, em desconformidade com o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e no MCASP:

A Área Técnica aponta que consta dos autos o Quadro do Superávit/Déficit registrando Superávit de **R\$ 2.683.065,86** que não corresponde ao apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior de **R\$ 3.286.400,98**, contrariando o estabelecido no §2º do art. 43

da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de **R\$ 603.335,12**.

Em defesa, a Prefeita reconhece a falha, passível de ressalvas, atribuindo a equívoco na configuração do sistema contábil.

3.4.3. Conta de responsabilidade no total de R\$ 213.064,61, sem demonstração das ações implementadas para regularização:

Na peça defensiva, a Gestora individualizou as contas descritas neste grupo, para o que apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Como pode ser visto no quadro acima e devidamente demonstrado as suas origens, os dois primeiros valores trata-se de reclassificação de valores de Dívida Ativa Tributária e não tributária do não circulante para o circulante (recebíveis nos próximos 12 meses) o terceiro valor trata-se de Salário família valor a ser compensado com o INSS e a conta OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES DE CURTO PRAZO, são ajuste de movimentação financeira ocorridas mensalmente.”

Do total questionado pela DCE, destaca-se **R\$ 166.231,38** relativos a créditos a receber de salário-família pago, que exigem por parte da Administração medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver junto com o Ministério da Previdência.

3.4.4. Divergência entre o valor arrecadado da Dívida Ativa contabilizado no Anexo II – Resumo Geral da Receita de R\$ 6.114,77, frente ao saldo de R\$ 12.718,71 do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e não Tributária:

A Gestora informou que houve equívoco da área técnica neste particular na medida que o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária também evidenciou uma arrecadação de **R\$ 6.114,77**, localizado no doc. **48** da pasta Entrega da UJ.

Assim, não existe a diferença apontada, de modo que **considera-se descaracterizado o questionamento técnico neste ponto**.

Também foram apontadas supostas baixas da Dívida Ativa de **R\$ 9.614,77**, tendo a Gestora esclarecido na diligência anual que tal valor refere-se ao total arrecadado no exercício, sendo **R\$ 6.114,77**

oriundos de créditos tributários, e **R\$ 3.500,00** de não tributários, como fazem provas Demonstrativos localizados nos doc. **47** e **48** da pasta Entrega da UJ, além do Anexo II – Resumo Geral da Receita (doc. **10**, arquivo 129).

3.4.5. Certidão de bens patrimoniais não subscrita pelo Secretário de Finanças e pelo Controlador do Patrimônio:

Em resposta à notificação anual, veio aos autos a certidão reclamada nos moldes exigidos pelo Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/2018 (doc. **11**, arquivo 130), **regularizando a matéria.**

3.4.6. Impropriedade nos lançamentos referentes a participação em Consórcios:

A DCE questionou o total contabilizado da conta Investimentos de **R\$ 107.443,31**, visto a ausência de informações no Sistema SIGA. Quanto a este achado, a Gestora alegou:

“Trata-se de um equívoco do nobre técnico, esclarecemos a essa corte de conta que houve um investimento em consórcio durante o exercício de 2020 no valor de R\$ 15.600,00 para o CNPJ 18694089000107 – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Intermunicipal do Vale do Rio Gavião (CI-VALERG) e o valor de R\$ 88.600,82 para o CNPJ 31550540000172 – Consórcio Público CISVITA conforme relação de pagamento em anexo (doc. 12).”

Embora esclarecida a questão, o fato evidencia que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados – *Demonstrativo de Participação em Consórcios Públicos*, em descumprimento ao §2º do artigo 30 da Resolução TCM n. 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).

Em seguida, a DCE solicitou esclarecimentos sobre o lançamento a crédito de **R\$ 81.125,27** da conta Investimentos, sem apresentação das correspondentes notas explicativas.

A Gestora esclareceu que trata de ajustes financeiros em face de anulações de empenho e ajuste patrimonial para apropriação do saldo do Patrimônio Líquido do Consórcio que pertence ao Município dentro de sua proporcionalidade de contribuição (doc. 13, arquivos 133/134). Entretanto, a ausência da nota explicativa relativa ao lançamento contábil não foi contestada, **razão porque mantém-se o achado.**

3.4.7. Valores lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aumentativa de R\$ 3.685.224,02 e Div. Var. Pat. Diminutivas de R\$ 179.953,08), possivelmente evidenciando baixas, desacompanhadas dos processos administrativos, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18:

Foram individualizados os lançamentos, sendo decorrentes da execução orçamentária, e não baixas, confirmados no Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA – Analítico (doc. 15).

Assim, não há que se falar em ausência de processos administrativos para aquelas contabilizações, visto que não se tratam de baixas e cancelamentos de dívidas ativa, conforme disciplina o Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Inicialmente, a DCE apurou que não havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício em exame, com uma indisponibilidade de recursos de **R\$ 626.182,55**, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	3.230.151,35
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.230.151,35
(-) Consignações e Retenções	109.981,75
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	3.120.169,60
(-) Restos a Pagar do Exercício	0,00
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	370.135,87
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	87.278,25
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	3.288.938,03
(=) Saldo	-626.182,55

Em defesa, a Gestora pugnou pela regularidade dos restos a pagar cancelados por meio do processo administrativo n. 03/20 (doc.14), no total de **R\$ 370.135,87**, bem como requereu a retirada no cálculo do valor de **R\$ 3.288.938,03**, considerado pela DCE como “baixas indevidas de dívidas de curto prazo”, mas que, segundo

ela, tratam de “pagamentos feitos durante o exercício e ajuste da dívida de acordo com a certidão apresentada pelos órgãos competentes”.

Após análise dos argumentos defensivos, a DCE constatou que de fato inexistente a baixa indevida de dívidas de curto prazo de **R\$ 3.288.938,03**, razão pela qual esse registro deve ser retirado do item relativo a apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar x disponibilidade financeira).

Em consequência, a DCE elaborou nova tabela para fins de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, **demonstrando que há saldo suficiente para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício financeiro sob exame**, abaixo reproduzida:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	3.230.151,35
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.230.151,35
(-) Consignações e Retenções	109.981,75
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	3.120.169,60
(-) Restos a Pagar do Exercício	0,00
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	370.135,87
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	87.278,25
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	2.662.755,48

Em relação aos injustificados cancelamento dos restos a pagar de **R\$ 370.135,87**, embora a Prefeita tenha anexado o processo administrativo 03/2020 (doc. 14), verifica-se nele apenas uma motivação genérica de que “*não há documentos que comprovassem de fato a existência do débito*”, sem sequer discriminá-lo. A mera indicação de despesa processada indevidamente não supre a necessidade de circunstanciada motivação.

A rigor, não foram observadas as orientações contidas na Instrução n. 01/2016 – 1ªC, que trata do procedimento para cancelamento dos débitos inscritos em restos a pagar processados

e não processados, vez que ausente a notificação dos credores, mediante AR e publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, para se manifestarem previamente ao cancelamento, de forma a assegurar-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Aliado a isso, não consta declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, de que não há pendências pecuniárias, fato justificado nos autos de forma superficial, sem qualquer documento probatório, que a maioria dos credores já não mais comercializam no município e/ou “quando solicitados a dar uma declaração com o teor acima, se negaram veemente”. Registre-se, ainda, ausência da certidão do Foro local, onde declare expressamente a inexistência de ações judiciais acerca dos débitos aqui tratados.

Sendo assim, deve a Administração proceder a reinscrição dos Restos a Pagar cancelados irregularmente por meio do Processo Administrativo n. 03/2020 nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado novo processo com adequada instrução para análise da Diretoria de Controle Externo.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **37,54%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O Município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 7.665.151,97**, correspondentes a **27,88%** da receita resultante de impostos e transferências, aí

incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **98,75%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 5.804.003,25**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%.

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 5.877.371,14**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019

A Lei n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

O Município teve desempenho acima do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE, sendo atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, tanto em relação aos anos iniciais do ensino fundamental, quanto aos finais, com índices de **6,20** e **4,70** (acima das metas estipuladas de 4,60 e 3,90, respectivamente).

Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município MALHADA DE PEDRAS	6,20	4,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo,

pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para **R\$ 2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **98,46%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008, ao passo que **1,54%** desses profissionais estão recebendo salários **abaixo do piso, descumprindo** a citada norma.

Em resposta, a Gestora informou que:

*“Em relação ao percentual indicado que não atende o piso salarial, foi feito levantamento nas folhas de pagamentos de janeiro a dezembro de 2020, sendo constatados que não houve nenhum caso com salário base inferior ao piso nacional. Deve se observar na folha de pagamento na base de cálculo do salário do fator **e só de 18 dias trabalhados fazendo assim o profissional jus a essa verba proporcional**. Estamos nesta data fazendo a juntada de folha de Janeiro de 2020 com benefícios de progressão de carreira do professores comprovando que não se tratou de salário, apenas um progressão de carreira que os mesmo obtiveram” (doc.16).*

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **28,54% (R\$ 3.475.660,50)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal

de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 928.121,76**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Aponta o Relatório de Contas de Governo que em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite de 54%, permanecendo acima até o 3º quadrimestre de 2020, anotando ao final que, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, **na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.**

A despesa com pessoal em 2020 foi **R\$ 14.688.334,33**, representando **64,99%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 22.602.333,85**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Neste contexto, este descumprimento não terá repercussão no mérito destas contas, uma vez que a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei, se encontram suspensas durante o exercício de 2020, tendo em vista os Decretos Estaduais n. 19.626/20 e 20.048/20, que declararam estado de calamidade pública em todo território baiano em virtude dos efeitos da pandemia de COVID19.

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	55,47%	54,88%	54,87%
2019	56,98%	57,35%	56,67%
2020	56,51%	56,28%	64,99%

Registre-se que na análise do tema **não** houve a exclusão de despesas relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

Em defesa, a Gestora requereu alteração do percentual de aplicação do 3º quadrimestre de 2019 para **59,63%**, pela exclusão de **R\$ 1.209.270,12** em despesas com programas vinculados à “Saúde da Família” e “Atenção de Média e Alta Complexidade”, com fundamento na Instrução n. 03/18, que não teriam sido consideradas no Relatório de Contas de Governo - RGOV.

Os argumentos defensivos foram analisados pela Diretoria de Controle, mas não acolhidos, vez que *“em análise do sistema SIGA dos dados relativos a Despesas com Pessoal com Programas Federais, constatou-se que nenhum processo de pagamento relativo a pagamento de pessoal com recursos federais foi inserido no referido sistema do TCM no período de janeiro a dezembro de 2020”* (doc. 403 da pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações).

Portanto, nenhuma alteração carece o RGOV neste particular.

4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2.000 (LRF), dispõem:

“Art. 21 – É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de **9,10%** na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, não foram identificados **atos** que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **4,17**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**Insuficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99

SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Na diligência anual, a Sra. **Terezinha Baleeiro Alves Santos** acusou a atual gestão de ter alterado o layout do Portal Transparência sem ter mantido os links de acesso das informações da Administração passada, o que teria distorcido o exame realizado pela Diretoria de Controle Externo em 31/05/21. Informou que os dados da sua gestão podem ser acessados no endereço <http://portalgov.net.br/transparencia/malhada-de-pedras>.

Em consulta na internet, à primeira vista, parece assistir razão à demandada, razão pela qual a matéria deve ser reavaliada pela área técnica e, se persistir a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2020 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

A Gestora entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Consta dos autos o Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Transmissão de Governo, em cumprimento ao que determina a **Resolução TCM n.º 1.311/12**.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO

SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, todas as prestações de contas mensais da Prefeitura de Malhada de Pedras foram entregues dentro do prazo, tendo a DCE registrado 19 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para ajustes ou inserção de dados entregues em desconformidade.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente nas rubricas FPM, ITR, ICMS, IPVA, no total de **R\$ 2.038.582,36**, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS AS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 9.530.489,80	R\$ 7.989.808,81	-1.540.680,99
ITR	R\$ 1.756,44	R\$ 1.405,21	-351,23
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 5.877.371,14	R\$ 5.877.371,14	0,00
ICMS	R\$ 2.269.918,42	R\$ 1.815.934,96	-453.983,46
IPVA	R\$ 217.837,30	R\$ 174.270,62	-43.566,68
IPI	R\$ 17.543,25	R\$ 17.543,25	0,00
TOTAL	17.914.916,35	15.876.333,99	-2.038.582,36

Em sua defesa, a gestora pontuou o seguinte:

“Informamos a essa corte de contas que a receita foi devidamente contabilizada e não procede o apontamento acima.

Há uma confusão ou falha na interpretação dos dados devido a mudança de classificação para as receitas de Dedução, que antigamente eram contabilizadas numa natureza de receita específica iniciada pelo código 9, e hoje devido a alteração da conta de contabilização a ser

informada as receitas de Dedução, conforme tabela de especificação de receita disponibilizada pelo TCM/BA através do Siga, não contempla mais as contas iniciadas com o dígito 9, e seguindo exatamente as informações definidas, as receitas de dedução passaram a ser contabilizadas na mesma conta originária da receita, com isso, resultando, num valor final líquido e por conseguinte, gerando a diferença”.

Analisada a defesa, a DCE verificou que de fato houve erro material da administração municipal ao deixar de contabilizar as receitas do ITR, ICMS e IPVA pelo valor bruto, que deve ser corrigido. Apontou-se, ainda, divergência entre o valor contabilizado a título do FPM em relação ao Relatório de Gestão Fiscal comparado com o sítio da STN constante no relatório, razão porque mantida a irregularidade do ponto de vista do procedimento contábil (doc. 403 da pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações).

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

De acordo RGES, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres foram publicados de forma quadrimestral, junto com os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) correspondentes aos 1º e 2º quadrimestres, em desacordo com a Lei Complementar n. 101/00 – LRF. Além disso, aponta-se que não fora apresentada a publicação do RREO do 5º bimestre, bem como dos anexos IX, X e XI do 6º bimestre e o Anexo V² do 3º quadrimestre, não observando o quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e §2º, do art. 55 (RGF) da Lei Complementar n. 101-00.

A Gestora requer, em sua defesa, a juntada aos autos do doc. 19 (arquivos 391/392).

Mediante análise do documento ora trazido aos autos, constata-se que **resta suprida** a irregularidade então notificada apenas em relação a ausência da publicação do RREO do 5º bimestre, mantidos os demais termos, passíveis de ressalvas.

2 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais cinco multas (R\$ 61.400,00) e um ressarcimento (R\$ 24.277,05) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09811-13	VALDECIR ALVES BEZERRA	Prefeito/Presidente	N	N	22/06/2014	R\$ 6.000,00
00645-18	JOSE MONTEIRO NETO	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2020	R\$ 5.000,00
02253e16	VALDECIR ALVES BEZERRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/12/2016	R\$ 7.000,00
02253e16	VALDECIR ALVES BEZERRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/12/2016	R\$ 36.000,00
02838e16	CICERO MONTEIRO SERTAO	Prefeito/Presidente	N	N	19/12/2016	R\$ 2.500,00
03437e18	TEREZINHA BALEEIRO ALVES SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2019	R\$ 2.000,00
04510e19	TEREZINHA BALEEIRO ALVES SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/08/2020	R\$ 2.500,00
07293e20	ADRIANO PEREIRA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2021	R\$ 1.000,00
06301-06	JOSE MONTEIRO NETO	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/2007	R\$ 21.600,00
06314-06	CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	06/03/2007	R\$ 1.500,00
06606-04	CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/07/2005	R\$ 1.000,00
07443e17	VALDECIR ALVES BEZERRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/01/2018	R\$ 5.000,00
07443e17	VALDECIR ALVES BEZERRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/01/2018	R\$ 36.000,00
07488-05	CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/12/2005	R\$ 1.000,00
07966-07	JOSE MONTEIRO NETO	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2008	R\$ 21.600,00
08012e17	CICERO MONTEIRO SERTAO	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2018	R\$ 3.000,00
07649e20	TEREZINHA BALEEIRO ALVES SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	14/06/2021	R\$ 1.500,00
06429e20	TEREZINHA BALEEIRO ALVES SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/08/2021	R\$ 5.000,00
06429e20	TEREZINHA BALEEIRO ALVES SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/08/2021	R\$ 50.400,00
08671-14	JAIME GONSALVES AGUIAR	Prefeito/Presidente	N	N	09/11/2014	R\$ 1.000,00
08768-11	MAECIO ROBERTO SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	02/01/2012	R\$ 500,00

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05625-98	JOÃO VALMIR GUIMARAES	EX-PREFEITO	N	N	30/09/1999	R\$ 1.996,34	IMPETRAD A AÇÃO EXEC.

							FISCAL NO VALOR DE R\$2.073,42
07638-02	JOSE MONTEIRO NETO	PRESIDENTE	N	N	30/12/2002	R\$ 1.308,75	
07018-04	RAMON DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	17/10/2004	R\$ 7.669,64	VALOR DEVIDO ATUALIZAD O ATÉ JANEIRO/05
06664-04	RAMON DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	13/12/2004	R\$ 27.426,88	SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR R\$13.366,43 E DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS E BALANCETES R\$14.060,45 =R\$ 27.426,88 ATUALIZAD O ATÉ AGOSTO/2004
06664-04	EVANETE L. LEITE	SECRETÁRIA	N	N	13/12/2004	R\$ 6.322,43	SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR ATUALIZAD OS ATÉ AGOSTO/04
06664-04	STANISLAU C. DOS SANTOS	SECRETÁRIO	N	N	13/12/2004	R\$ 6.322,43	SUBSIDISO RECEBIDOS A MAIOR ATUALIZAD OS ATÉ AGOSTO/04
09732-02	RAMON DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	15/07/2005	R\$ 12.667,92	VALOR DEVIDO ATUALIZAD O ATÉ OUTUBRO/05
07488-05	CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS	PRESIDENTE	S	N	08/11/2005	R\$ 3.015,00	PG. DOC. ENVIADO IRCE EM 22/04/08 P/ VERIFICAÇÕES
07966-07	JOSÉ MONTEIRO NETO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	12/04/2008	R\$ 2.395,15	
08423-07	RAMON DOS SANTOS	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	26/04/2009	R\$ 37.943,25	
09734-10	RAMON DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	12/06/2011	R\$ 2.043,71	
02836-07	JOSÉ MONTEIRO NETO	EX - PREFEITO	N	N	09/09/2011	R\$ 2.164,28	
45137-09	JOSE MONTEIRO NETO	PREFEITO	N	N	20/09/2009	R\$ 3.000,00	
05296-99	JOÃO VALMIR GUIMARÃES	EX-PREFEITO	N	N	30/09/1999	R\$ 9.592,35	RECONSTITUIÇÃO PROC. 6987/97-IMPETRAD

							A AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$9.592,35
19748-13	JOSÉ MONTEIRO NETO	PREFEITO A EPOCA	N	N	21/06/2014	R\$ 1.905,26	
02253e16	VALDECIR ALVES BEZERRA	PREFEITO	N	N	27/12/2016	R\$ 4.451,88	
01135-18	VALDECIR ALVES BEZERRA	EX-PREFEITO	N	N	24/06/2018	R\$ 20.355,99	
00349-18	JOSÉ MONTEIRO NETO	EX-PREFEITO	N	N	14/07/2018	R\$ 1.267,31	
00349-18	VALDECIR ALVES BEZERRA	EX-PREFEITO	N	N	14/07/2018	R\$ 4.248,29	
01003-18	VALDECIR ALVES BEZERRA	EX-PREFEITO	N	N	11/08/2018	R\$ 5.859,39	
09891-17	JOSE MONTEIRO NETO	EX-PREFEITO	N	N	22/12/2018	R\$ 10.757,64	
09891-17	VALDECIR ALVES BEZERRA	EX-PREFEITO	N	N	22/12/2018	R\$ 2.825,09	
01467-18	VALDECIR ALVES BEZERRA	PREFEITA	N	N	29/12/2018	R\$ 6.921,71	
00194-18	JOSE MONTEIRO NETO	EX-PREFEITO	N	N	09/06/2019	R\$ 2.793,42	
00194-18	VALDECIR ALVES BEZERRA	EX-PREFEITO	N	N	09/06/2019	R\$ 2.705,25	
00645-18	JOSE MONTEIRO NETO	EX-PREFEITO	N	N	02/12/2019	R\$ 3.639,90	
00645-18	VALDECIR ALVES BEZERRA	EX-PREFEITA	N	N	02/12/2019	R\$ 24.842,55	
07649e20	TEREZINHA BALEEIRO ALVES SANTOS	PREFEITA	N	N	14/06/2021	R\$ 24.277,05	

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

Três das cinco multas e o ressarcimento de responsabilidade da Gestora tiveram seu vencimento em 2021, portanto fora do escopo de análise destas Contas: Proc. n. 06.429e20 – nos valores de **R\$ 5.000,00** e de **R\$ 50.400,00**, vencidos em 08/08/2021, e Proc. n. 07.649e20 – nos valores de **R\$ 1.500,00** e de **R\$ 24.277,05**, vencidos em 14/06/2021.

Sobre as outras duas multa de titularidade da Gestora (Proc. n. 03.437e18 e 04.510e19), em consulta ao Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) esta Relatoria constata que já houve a quitação dos débitos³, **razão porque resta sanada a ocorrência.**

A Prefeita ainda apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento de duas multas de titularidade do Sr. Valdecir Alves Bezerra (Processos n. 08670-14 e 48511-14), que deverão ser disponibilizadas para exame da Área Técnica (doc. 20 da pasta da

3 Acesso em 24/02/22.

defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Também trouxe cópia de 12 ações de execução fiscal⁴ relativas às multas n. 49.055-15 (valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 14.400,00), 02253e16 (valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 36.000,00), 01.362-04 (R\$ 1.747,59), 07.966-07 (R\$ 26.213,84), 05.424-08 (R\$ 518,02), 06.301-06/1 (R\$ 21.600,00), 07.966-07 (R\$ 21.600,00) e aos ressarcimentos n. 01.135-18, 01.003-18, 0.0349-18, 02.253e16, 07.966-07, 45.137-09, 06.664-04 (doc. 21 da pasta da defesa).

Sobre as **nove** multas dos processos n. 09.811-13 (**R\$ 6.000,00**), 02.838e16 (**R\$ 2.500,00**), 07.293e20 (**R\$ 1.000,00**), 06.314-06 (**R\$ 1.500,00**), 06.606-04 (R\$ 1.000,00), 07.488-05 (R\$ 1.000,00), 08.012e17 (R\$ 3.000,00), 08.671-14 (R\$ 1.000,00) e 08.768-11 (**R\$ 500,00**), além de **17** ressarcimentos dos processos n. 07.638-02 (**R\$ 1.308,75**), 07.018-04 (**R\$ 7.669,64**), 06.664-04 (**R\$ 27.426,88**), 06.664-04 (**R\$ 6.322,43**), 09.732-02 (**R\$ 12.667,92**), 08.423-07 (**R\$ 37.943,25**), 09.734-10 (**R\$ 2.043,71**), 02836-07 (**R\$ 2.164,28**), 19.748-13 (**R\$ 1.905,26**), 09.891-17 (**R\$ 10.757,64**), 09.891-17 (**R\$ 2.825,09**), 01.467-18 (**R\$ 6.921,71**), 00194-18/1 (**R\$ 2.705,25**), 00194-18/2 (**R\$ 2.793,42**), 00645-18/1 (**R\$ 3.639,90**), 00645-18/2 (**R\$ 24.842,55**), e 07.649e20 (**R\$ 24.277,05**) a Prefeita não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação, devendo a atual Administração adotar medidas efetivas para regularização, sob pena de responsabilidade.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

4 Ações de Execução Fiscal n. 8002236-42.2018.8.05.0032, 8001763-56.2018.8.05.0032, 800.17.74-85.2018.8.05.0032, 8001201-76.2020.8.05.0032, 8002241-64.2018.8.05.0032, 800.2236-57.2018.8.05.0032, 800.1763-56.2018.8.05.0032, 8001704-73.2015.8.05.32, 8001704-73.2015.8.05.0032, 8002235-57.2018.8.05.0032, 8001497.35.2019.8.05.0032 e 8001498-20.2019.8.0032.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 758.731,57**:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09001-09	JOSE MONTEIRO NETO	FUNDEB	R\$ 56.291,23	a ser ressarcido a conta do fundeb, c/recursos municipais, em duas parcelas mensais iguais e sucessiv
07966-07	JOSE MONTEIRO NETO	FUNDEF	R\$ 13.107,65	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40 parc de R\$11.446,00
06301-06	JOSE MONTEIRO NETO	FUNDEF	R\$ 133.509,23	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40 em 40 parc de R\$11.4
07053-08	JOSE MONTEIRO NETO	FUNDEB	R\$ 13.426,49	RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR DE R\$ 33.000,00 ATESTADO PELA 7ª IRCEPELO PROCESSO 12358-14-conf par pr
06301-06	JOSE MONTEIRO NETO	FUNDEB	R\$ 133.509,23	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40 em 40 parc de R\$11.4
07966-07	JOSE MONTEIRO NETO	FUNDEB	R\$ 13.107,65	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40 parc de R\$11.446,00
08302-00	RAMON DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 14.228,26	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40 em 40 parc de R\$11.4
06664-04	RAMON DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 23.397,78	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40 em 40 parc de

				R\$11.4
10044-01	RAMON DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 78.800,12	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40R\$11.446,00-proc.056
41747-03	RAMON DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 19.049,89	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40em 40 parc de R\$11.4
07489-05	RAMON DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 73.006,74	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40em 40 parc de R\$11.4
10044-01	RAMON DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 46.800,00	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40R\$11.446,00-proc.056
07489-05	RAMON DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 73.006,78	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40em 40 parc de R\$11.4
41747-03	RAMON DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 19.049,89	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40em 40 parc de R\$11.4
06664-04	RAMON DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 23.397,78	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40em 40 parc de R\$11.4
08302-00	RAMON DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 14.228,26	conforme parecer previo das contas de 2013 foi determinado o parc. dos vl. em 40em 40 parc de R\$11.4
07443e17	VALDECIR ALVES BEZERRA	FUNDEB	R\$ 3.190,59	
49055-15	VALDECIR ALVES BEZERRA	FUNDEB	R\$ 7.624,00	PROC.Nº05601-16 A IRCE P/VERIFICAR rest e contab
		Total	758731,57	

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

A Prefeita encaminha documentos na tentativa de comprovar a restituição parcial da obrigação, no total de **R\$ 691.570,00**, conforme extratos bancários – doc. 22 (arquivo 399), que devem ser analisados pela Diretoria de Controle Externo para fins de registro.

Nas contas de 2019 a Gestora havia apresentado essa documentação, de modo que foi advertida quanto a necessidade de recomposição da conta do FUNDEF/FUNDEB do saldo residual de **R\$ 67.161,57**, ainda que parceladamente. Registre-se que o decisório ocorreu em 17/12/20, com trânsito em julgado em 23/09/21 (conforme SICCO), **o que afasta a não restituição por parte da gestora sobre esse valor para o exercício de 2020.**

Como consequência da mudança do titular do cargo de Prefeito, deve a atual gestão do Município ser oportunamente notificada para regularizar a questão, fazendo-se a transferência do recurso de volta para a conta própria do FUNDEB destinada aos gastos com educação no total de **R\$ 67.161,57**, que deverá ser efetivado em até dez parcelas mensais e sucessivas a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Alerta-se a administração que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 110/16** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 14.000,00** e **R\$ 7.000,00**, respectivamente.

A DCE consignou a falha por parte da Gestora na inserção de dados no SIGA acerca da remuneração do Vice-Prefeito, embora enviados os processos físicos via eTCM, nos quais foi possível atestar o pagamento em consonância com a Lei Municipal.

A documentação enviada pela defesa (doc **23** – arquivo 400) **refere-se somente à remuneração da Prefeita no Sistema SIGA**, razão porque se mantém a irregularidade, já que configurada a desconformidade à Res. TCM n. 1282/09, **passível de ressalva neste Relatório/Voto.**

Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal.

Não obstante a Cientificação/Relatório Anual consignar diversas falhas e irregularidades, a defesa acostada à pasta “**Defesa à Notificação da UJ**”, especificamente o documento **110** denominado “**Resposta Anual 2020**”, não enfrenta objetivamente nenhuma delas nem apresenta qualquer documento que as descaracterize, dentre as quais se destacam:

7.1. Um processo de inexigibilidade encaminhado parcialmente ao TCM, em desconformidade com o Anexo I da Res. TCM n. 1379/18 (Procedimento 012/2019 – *consultoria e assessoria na área de licitações* – valor **R\$ 36.000,00**) – Achados AUD.LICI.GM.000735 e AUD.LICIGM.001438;

7.2. Impropriedades em três procedimentos licitatórios e de dispensa/inexigibilidade, a saber:

Procedimento	Achado / Instrução
PP 013/2020 SRP (Registro de Preço para aquisições de medicamentos, material odontológico, material penso e instrumentais – valor R\$ 2.861.368,31)	Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no art. 3º inciso I da Lei Federal n. 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados - Achado AUD.LICI.GV.000860
	Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação – Achado AUD.LICI.GV.000676
	Processo licitatório irregular – Achado AUD.LICI.GM.001438: Solicitamos esclarecimentos quanto ao controle de saída, entrada, autorização, requisição e necessidade dos produtos, em respeito ao art. 12 da Resolução TCM 1120/05, bem como, as condições de armazenamento, de forma a evitar deterioração e desperdícios, nos termos do art. 15, §7º, III, da Lei de Licitações.
PP017/2020 SRP (Registro de preços para aquisição de peças e manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, pesados e máquinas – valor R\$ 710.270,00)	Discriminação insuficiente das mercadorias ou serviços a serem licitados no respectivo Edital – Achado AUD.LICI.GV.000654, e ausência dos quantitativos das mercadorias ou serviços a serem licitados no respectivo Edital – Achado AUD.LICI.AV.000655
DISP031-2020 (Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção das máquinas de grande porte pertencentes ao município – valor R\$ 10.000,00)	Ausência da memória de cálculo para chegar ao valor contratado – Achado AUD.DISP.GM.001440

7.3. Contratação de consultorias e assessorias indevidamente realizadas sem licitação, por intermédio dos Processos de Inexigibilidade n. 001/2020 (*acompanhamento de ações jurídicas – R\$ 90.000,00*), 002/2020 (*acompanhamento contábil – R\$ 168.000,00*), 003/2020 (*acompanhamento de processos trabalhistas – R\$ 44.000,00*), 004/2020 (*acompanhamento jurídico na legislação da área social – R\$ 27.500,00*), 005/2020 (*orientação na transição de governo – R\$ 20.000,00*), visto que, embora fundamentada no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, os serviços contratados não tinham a singularidade legalmente exigida – Achado AUD.INEX.GV.000771:

A Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, permitindo, excepcionalmente, contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos da Lei nº 8666/93, quais sejam: “*serviço técnico*”, “*notória especialização*” e “*singularidade do objeto*” (art. 13, V, e art. 25, II).

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039⁵, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os **serviços prestados por advogados e profissionais contábeis**, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, **desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada⁶**.

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93),

5 A lei “*altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade*”

6 “*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinjam ao menos cinco processos de inexigibilidade relacionados a serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, os de ns. **01/2020, 02/2020, 03/2020/04/2020, razão porque resta sanada a ocorrência ao menos neste particular.**

Já o processo de inexigibilidade n.05/2020, trata da “*prestação de serviços de assessoria para orientação na transição de governo aos órgãos da Prefeitura*”, que teve como contratada a MERCAP Gestão e Serviços Ltda, ao custo de **R\$ 20.000,00**.

Da análise desses autos (doc. 32/41 da pasta Entrega da UJ dezembro), constata-se que de fato os serviços não se tratam de uma situação anômala, incomum e impossível de ser realizados satisfatoriamente por outros profissionais ou empresas especializadas, não comprovando, portanto, a singularidade exigida no art. 25, II, da Lei 8666/93, **permanecendo o apontamento**. Nesta contratação, a DCE ainda apontou a “*ausência de comprovação da notória especialização do contratado*” e a falta de justificativa de preço (Achados AUD.INEX.GV.**000772** e AUD.INEX.GV.**001451**).

7.4. Gastos com consultorias e assessorias considerados irrazoáveis e antieconômico pela 7ª IRCE – Achado AUD.PGTO.GV.**001092**: A Inspeção apontou que foram gastos aproximadamente **R\$ 600.000,00**, cerca de 3% do orçamento com assessorias e consultorias, inclusive superior ao realizado por outras entidades de mesmo ou maior porte, tal como 100% superior à Prefeitura de Luiú (R\$ 309.700,00) e 150% da Prefeitura de Lagoa Real (R\$ 259.000,00), conforme SIGA, questionando o custo-benefício destas contratações em detrimento de investimento em corpo técnico próprio, assim instruído na Cientificação Anual, ora acolhida:

“Mister lembrar que a Constituição Federal atribui aos Tribunais de Contas a fiscalização dos atos administrativos

quanto a sua legalidade, legitimidade e **ECONOMICIDADE**, nos termos do art. 70. Desta feita, esta Unidade Técnica sustenta a sua legitimidade funcional de examinar a legitimidade, razoabilidade e economicidade da execução orçamentária.

Deve-se esclarecer que o Relatório Técnico não questionou nem a necessidade e relevância de serviços à atividade da Entidade – embora discorde da forma de contratação, conforme consignado nesta Cientificação; nem duvida da qualificação do profissional, já que não se aventurou nessa seara. A notificação questiona aspectos qualitativos da despesa pública, tal como economicidade, razoabilidade e legitimidade dos gastos realizados com consultoria e assessoria.

Note, contudo, que a Notificação, neste ponto, não questiona a razoabilidade dos contratos individualmente, mas o valor global executado por entidade de tal porte. Ainda que se conceda que cada contrato apresente valores compatíveis com preços correntes de mercado, é preciso analisar o montante de forma global. As múltiplas contratações de assessorias e contratos, que equivalem a 3% do orçamento da Entidade, mais de 100-150% do total gasto por entidade de maior porte e seria suficiente para equipar quadro com 10-15 profissionais/consultores.

7.5. Falha no sistema de controle da administração pela ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos – Achado AUD.PGTO.GV.000838.

7.6. Ausência de comprovação da execução dos serviços – processos de pagamento n. 04020006 (R\$ 10.870,00), 05290036 (R\$ 3.500,00), 07070015 (R\$ 7.500,00), 07310007 (R\$ 7.500,00), 07310008 (R\$ 14.000,00), 08310010 (R\$ 14.000,00), 09010004 (R\$ 7.500,00), 10010002 (R\$ 14.000,00), 10010004 (R\$ 7.500,00), 10300001 (R\$ 14.000,00), 11300009 (R\$ 14.000,00), 12010024 (R\$ 7.500,00), R\$ 12030003 (R\$ 4.000,00), 12220008 (R\$ 4.000,00), 12230011 (R\$ 14.000,00), 12280001 (R\$ 7.500,00), 12300023 (R\$ 20.000,00), R\$ 12300025 (R\$ 14.000,00) – (AUD.PGTO.GV.000556):

De acordo com a IRCE, embora os processos de pagamento estejam acompanhados da nota fiscal do serviço, a Gestora apresentou relatórios de atividades que apenas descrevem genericamente o objeto do contrato, evidenciando mais uma falha no sistema de controle da administração.

Desta forma, considera-se que a falha persiste, sendo passível de

ressalva ao final deste Relatório/Voto.

7.7. Despesas glosadas por falta de documentos que demonstrem a regularidade da liquidação e/ou pagamento em duplicidade – Achados AUD.PGTO.GV.000544 (R\$ 26.809,00), AUD.PGTO.GV.000558 (R\$ 6.445,00), e AUD.PGTO.GV.000518 (R\$ 51.000,00):

Considerando as características dos achados que indicam possivelmente a ocorrência de pagamentos lesivos ao erário, a matéria deve ser objeto de exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte em autos apartados, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

7.8. Falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (Achados AUT.GERA.LV.000057, AUT.GERA.AV.000069, AUT.GERA.GV.001052, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001285, AUT.GERA.GM.001289, AUT.GERA.GV.001318), AUT.GERA.GV.001051, AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001063, AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GM.001287,

8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 11.401e20) e um termo de ocorrência (Processo n. 13.646e21) contra a **Sra. Terezinha Baleeiro Alves Santos**, Gestora destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais a Prefeita

foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Malhada de Pedras**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sra. Terezinha Baleeiro Alves Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas nos itens 2 e 3.4 deste decisório;
- inconsistência na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º bimestres;
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de nove multas e 17 ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- ausência de informações no SIGA referentes à remuneração do Vice-Prefeito;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária”).

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da

Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações à atual Administração:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir, em até dez parcelas mensais e sucessivas, com recursos municipais, **R\$ 67.161,57** à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados em exercícios anteriores, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressaltando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão;
- atender à determinação constante no item 7.7 das Contas de Gestão, conforme definido neste Decisório;

- analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc.22, arquivo 399);
- reexaminar a matéria relativa à transparência pública, uma vez que o Gestor em defesa alegou que houve equívoco no sítio analisado pela DCE, quando o oficial do Município é o <http://portalgov.net.br/transparencia/malhada-de-pedras>. Caso persista a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução;

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio à Gestora destas Contas, Sra. **Terezinha Balleiro Alves Santos**, para conhecimento, bem como ao atual Prefeito, Sr. **Carlos Roberto Santos da Silva**, para ciência das determinações relativas às contas de Governo, feitas ao agora Prefeito e que passam a ser também dele, a quem cabe adotar as medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de março de 2022.

Cons. Raimundo Moreira
Presidente em exercício

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.